



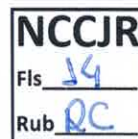
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 101/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1323/2024 que “Institui a Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes no Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Relator (a): Deputado (a)

Lúdio Cabral

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/07/2024 (fl.02), sendo colocada em 1ª pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento no dia 10/07/2024 (fl. 05/verso).

A proposição em referência visa instituir a Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes no Estado de Mato Grosso.”.

O Autor apresentou justificativa que possui a seguinte fundamentação:

“O crescimento urbano que não considera, no seu planejamento, o conforto térmico das cidades, tem como efeito comum e constante a formação de ilhas de calor. Em regra, as construções urbanas substituem as áreas verdes por espaços de concreto e asfalto, elementos que absorvem e retêm temperaturas elevadas por mais tempo, ocasionando uma elevação de temperatura na cidade.

No município de Cuiabá, por exemplo, o crescimento de construções e perda de vegetação criam ilhas de calor com diferença de até 10°C, conforme previsão de estudo desenvolvido por pesquisadores da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT. A pesquisa constatou que na região central da Capital a temperatura pode ser até 6°C maior se comparada ao entorno do Parque Mãe Bonifácia. <https://g1.globo.com/google/amp/mt/mato-grosso/noticia/2021/11/24/crescimento-de-construcoes-e-perda-de-vegetacao-criam-ilhas-de-calor-com-diferenca-de-ate-10oc-em-cuiaba.ghtml>.

Neste sentido, o presente projeto visa, dentre outros objetivos, incentivar a implantação de telhados verdes para a melhoria da qualidade do ar e a redução do efeito de ilhas de calor nas áreas urbanas, de forma a contribuir para a saúde humana e o meio ambiente, bem como trazer conforto térmico, gerando economia de energia. Trata-se de instrumento capaz de contribuir com a solução de diversos problemas urbanos vividos diariamente pela população, bem como tornar os centros urbanos mais sustentáveis.

Cabe ressaltar que o artigo 225 da Constituição Federal traz o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem essencial à sadia qualidade de vida, e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



lo para as presentes e futuras gerações. Neste aspecto, o ambiente urbano não pode se dissociar de preservar o equilíbrio do meio ambiente, pelo contrário.

A Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, define o meio ambiente de forma ampla, entendendo-o como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I). E, em sintonia com esta conceituação, a Lei Federal nº 10.257/2001, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana, dispõe que esta tem por objetivo garantir o direito a cidades sustentáveis, o direito a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural, bem como adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental.

Além disso, expressamente estabelece como diretriz o estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais (art. 2º), estando, assim, em sintonia com os fundamentos preconizados pelo artigo 225 da Constituição Federal. A presente iniciativa também encontra guarida na Lei Complementar Estadual nº 582/2017, que instituiu a Política Estadual de Mudanças Climáticas, a qual estabelece dentre suas diretrizes a adoção de medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade do sistema ambiental, social, cultural econômico, conforme se observa do seu artigo 4º, inciso XII.

Ante o exposto, o presente projeto busca consolidar o compromisso com o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Estado de Mato Grosso, ao mesmo tempo em que se alinha às diretrizes de preservação ambiental e enfrentamento às mudanças climáticas, razão pela qual solicito aos parlamentares a aprovação deste projeto de lei.”.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais em 11/07/2024 (fl. 05/verso). A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 06-13), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 05/02/2025 (fls. 13/verso).

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 05/02/2025 a 19/02/2025, sendo que na data de 20/02/2025 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a está aportado no mesmo dia. (Fl. 13/verso).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta da proposta em seu corpo:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de promover a sustentabilidade urbana, melhorar a qualidade ambiental, reduzir a temperatura das edificações e áreas urbanas, e contribuir para a gestão das águas pluviais.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se telhado verde a cobertura vegetal instalada sobre a laje ou telhado de edificações, composta por camadas de impermeabilização, drenagem, substrato e vegetação.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes será orientada pelos seguintes princípios:

- I - sustentabilidade e preservação ambiental;
- II - melhoria da qualidade de vida urbana;
- III - eficiência energética;
- IV - gestão eficiente dos recursos hídricos;
- V - promoção da biodiversidade;



VI - participação e conscientização social; e

VII - educação ambiental.

Art. 4º São objetivos e diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes:

I - promover a sustentabilidade urbana e a preservação ambiental;

II - estimular a melhoria da qualidade do ar e a redução do efeito de ilhas de calor nas áreas urbanas;

III - contribuir para a retenção e o retardamento do escoamento das águas pluviais, reduzindo o risco de enchentes e alagamentos;

IV - incentivar a biodiversidade urbana, criando habitats para espécies da fauna e flora;

V - reduzir o consumo de energia elétrica nas edificações, proporcionando isolamento térmico;

VI - promover a conscientização ambiental e o desenvolvimento sustentável;

VII - estimular práticas de construção sustentável;

VIII - incentivar a adoção de telhados verdes em edificações públicas e privadas;

IX - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias relacionadas aos telhados verdes; e

X - promover incentivos econômicos e fiscais para a implementação da medida.

Art. 5º A Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes deverá observar as seguintes linhas de ação:

I - desenvolvimento de programas de capacitação e assistência técnica para a implementação e manutenção de telhados verdes;

II - realização de campanhas de divulgação sobre os benefícios dos telhados verdes para a população;

III - estabelecimento de parcerias com instituições de ensino, pesquisa, organizações não governamentais e setor privado para fomentar estudos e projetos de telhados verdes;

IV - criação de um sistema de monitoramento e avaliação dos telhados verdes implantados, visando analisar os impactos e benefícios gerados; e

V - estabelecimento de incentivos econômicos, tais como benefícios fiscais e linhas de crédito específicas, visando estimular e viabilizar financeiramente a adoção de telhados verdes.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará os critérios para utilização do telhado verde nos prédios públicos e na política habitacional.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.



II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

(...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam - sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e Artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)



Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

A proposição em análise, cujo objetivo precípuo é a instituição de uma política pública com ensejo em buscar incentivar a implantação de telhados verdes para a melhoria da qualidade do ar e a redução do efeito de ilhas de calor nas áreas urbanas, de forma a contribuir para a saúde humana e o meio ambiente, bem como trazer conforto térmico, gerando economia de energia, está relacionada a proteção ao meio ambiente, controle da poluição, desenvolvimento urbano e sustentabilidade.

Em relação a estes temas, a CRFB/1988, em seu art. 24, incisos VI e VIII, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria.

Cabe destacar, também, que nos termos do art. 23, inciso VI, constitui competência comum da União, estados, municípios e Distrito Federal proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Por sua vez, em relação à iniciativa parlamentar sob exame, está se respalda no *caput* do art. 39 da Constituição do Estado, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico à apresentação da matéria:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O entendimento da 1ª turma do Supremo Tribunal Federal é de que a criação de políticas públicas por lei de iniciativa parlamentar não representa invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o julgamento do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) n.º 290.549/RJ, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.



EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 290549 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Logo, o projeto não cria, extingue ou reorganiza órgãos da Administração Pública, não altera carreiras ou regimes jurídicos de servidores, tampouco impõe a execução imediata de atos administrativos específicos. A proposição limita-se a instituir uma política pública de caráter geral e programático, fixando diretrizes e objetivos, com expressa remissão à regulamentação pelo Poder Executivo para definição dos critérios técnicos, operacionais e financeiros.

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se ser a propositura é **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:



(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto

Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

No plano material, a proposição revela-se plenamente compatível com a Constituição Federal, notadamente com o art. 225, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O projeto também dialoga diretamente com o art. 182 da Constituição Federal, que trata da política de desenvolvimento urbano, ao buscar ordenar o crescimento das cidades de modo a garantir o bem-estar de seus habitantes, promovendo conforto térmico, qualidade ambiental e sustentabilidade urbana.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. <u>22</u>
Rub. <u>RC</u>

Importa destacar que a norma não impõe obrigação direta e imediata aos particulares, mas estabelece mecanismos de incentivo e estímulo, preservando a liberdade econômica, o direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Desse modo, não se identificam violações a direitos fundamentais ou a princípios constitucionais, sendo a proposição **materialmente constitucional**.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à Juridicidade e Regimentalidade, está, a proposição legislativa, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais, com o regimento interno desta Casa de Leis e com as leis vigentes em nosso ordenamento jurídico.

A Lei Federal nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, conceitua o meio ambiente de forma ampla, abrangendo as interações físicas, químicas e biológicas que regem a vida, o que inclui, indiscutivelmente, o ambiente urbano e suas condições térmicas e ambientais.

Em igual sentido, o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) estabelece como objetivo da política urbana a garantia do direito a cidades sustentáveis, compreendendo o direito à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, bem como a adoção de padrões construtivos e tecnológicos voltados à redução de impactos ambientais e à economia de recursos naturais.

A proposição também se harmoniza com a Lei Complementar Estadual nº 582/2017, que instituiu a Política Estadual de Mudanças Climáticas, a qual prevê, entre suas diretrizes, a adoção de medidas de adaptação destinadas a reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade ambiental, social e econômica do Estado.

Quanto à previsão de incentivos econômicos e fiscais, observa-se que o projeto condiciona sua implementação à regulamentação pelo Poder Executivo, o que assegura compatibilidade com a legislação orçamentária e com os princípios da responsabilidade fiscal.

Por fim, sobre a instituição de políticas públicas, é salutar observar os ensinamentos de João Trindade Cavalcante Filho, Consultor Legislativo do Senado Federal na área de Direito Constitucional, Administrativo, Eleitoral e Processo Legislativo, em seu artigo “*LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS – Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal*”, assim ensina:

“Consideramos, destarte, adequada a teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal (embora não desenvolvida de forma aprofundada) de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-



lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. Por exemplo: atribuir ao SUS a estipulação de critérios para a avaliação da qualidade dos cursos superiores de Medicina significaria dar uma nova atribuição ao sistema, ao passo que estipular prazos para o primeiro tratamento de pessoas diagnosticadas com neoplasia nada mais é que a explicitação – ou, melhor, a regulamentação (lato sensu) – de uma atividade que já cabe ao Sistema desempenhar.

Em sentido semelhante, Ronaldo Jorge Araújo Vieira Junior sustenta que a iniciativa privativa do Presidente da República diz respeito à elaboração de normas que remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura da Administração Pública. Igualmente, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro defende que, nesses casos [de formulação de políticas públicas], pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo. (...) a iniciativa parlamentar é perfeitamente válida e livre de vícios. Na verdade, assim como entendemos, a autora considera que:

o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo.

Um segundo argumento a favor da possibilidade de criação de política pública por iniciativa parlamentar pode ser extraído do § 1º do art. 5º da CF. Segundo esse dispositivo, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (entre as quais se incluem as que definem direitos sociais) têm aplicação imediata.

Cumprir registrar, ainda, que a iniciativa legislativa em exame encontra precedente normativo em outro ente federativo, no Estado do Amazonas, que instituiu política pública semelhante por meio da Lei nº 8.041, de 6 de janeiro de 2026, voltada ao incentivo à implementação de telhados verdes como instrumento de sustentabilidade urbana, mitigação das ilhas de calor e melhoria da qualidade ambiental.

A existência de legislação estadual análoga reforça a adequação constitucional, a viabilidade jurídica e a pertinência da proposição, além de demonstrar que a matéria já vem sendo tratada no âmbito da competência legislativa dos Estados.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal, Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizam impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1323/2024, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em 10 de 03 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1323/2024 – Parecer nº 101/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 10 / 03 / 2026
Presidente: Deputado (a) Lúdio Cabral
Relator (a): Deputado (a) Lúdio Cabral

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1323/2024, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Lúdio Cabral
Membros (a)	[Assinaturas]